

- Projeto de Lei nº 009, de 08/03/2021.
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva “autorizo” para baixa de bens móveis e outras providencias.

Assim o faz exercitando iniciativa que lhe compete, *ex vi dos arts. 61 e 85, inciso I, da LO.*

Todo bem tem vida útil, esgota-se em um dado momento as funções naturais para o qual foi destinado.

Ao município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

O administrador do município - o prefeito - tem, portanto, *o poder de utilização e o dever de conservação* dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a sua destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.

Para ilustrar, ditamos que, quanto à situação patrimonial, um bem é classificado como: a) novo - Refere-se ao bem comprado e que se encontra com menos de um ano de uso; b) bom - quando estiver em perfeitas condições e em uso normal; c) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado; d) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado; e) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; f) *irrecuperável - quando não mais*

*puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.*

Nos parece que a pretensão legislativa do município se encaixa nessa alínea (f).

Isto posto, passadas essas breves linhas e ilustrações, opinamos favoravelmente à presente iniciativa.

Q, 9 de março de 2021.

  
Wilian Martins da Silva - Adv.